



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.122, DE 2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre a liquidação, anistia, renegociação e rebate de dívidas originárias de crédito rural para agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores, em geral, e dá outras providências, bem como altera a Lei no 14.554, de 20 de abril de 2023, que altera as Leis nos 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para tratar do refinanciamento de dívidas e altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a fim de sanar omissão legislativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5221/23, 165/24, 510/24, 691/24, 2204/24, 4670/24 e 341/25

(*) Avulso atualizado em 9/7/25 para inclusão de coautor em apensado (7).



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre a liquidação, anistia, renegociação e rebate de dívidas originárias de crédito rural para agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores, em geral, e dá outras providências, bem como altera a Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para tratar do refinanciamento de dívidas e altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a fim de sanar omissão legislativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas a liquidação, anistia, renegociação e a concessão de rebate para dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas até 31 de dezembro de 2020, por agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores, em geral, por meio de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e outros mecanismos de financiamento.

§1º As disposições desta Lei aplicam-se preferencialmente aos débitos contraídos por agricultores, pecuaristas, piscicultores, pescadores e carcinicultores nas áreas atingidas pela seca no semiárido nordestino, sem prejuízo de outras regiões do país igualmente afetadas por adversidades climáticas.

§2º Os critérios para determinação das áreas afetadas serão definidos pelo órgão responsável pela política de clima no país, em cooperação com as instituições financeiras credoras.



* C D 2 3 6 9 8 5 1 2 4 9 0 exEdit



§3º As operações de que trata o *caput* se referem às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 4 (quatro) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras das instituições financeiras credoras tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas a prejuízo.

Art. 2º A anistia da dívida, total ou parcial, será concedida com base em critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 3º Os descontos concedidos para a liquidação das dívidas, bem como os critérios e valores de rebate, serão estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 4º A renegociação de dívidas observará:

I - prazo de carência entre 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) meses;

II - prazo da operação entre 12 (doze) meses e 72 (setenta e dois) meses;

III - taxas de juros correspondentes à TLP mais até 0,50% (cinquenta centésimos) ao ano, adicionada dos custos dos agentes financeiros de até 1% ao ano;

§1º Fica autorizada a renegociação de até 100% dos valores devidos, segundo critérios de renda e patrimônio, a serem definidos em regulamento;

§2º Fica autorizado o rebate de até 50% dos juros e demais encargos, segundo critérios de renda e patrimônio, a serem definidos em regulamento;

Art. 5º As dívidas que tenham sido cedidas a fundos de direitos creditórios estão igualmente sujeitas às disposições desta Lei, devendo as entidades gestoras dos referidos fundos acatar as condições estabelecidas para liquidação, anistia, renegociação e rebate.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º A Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento, de recursos deles oriundos, ou de recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, ficam obrigados a realizar, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 14:58:23.573 - MESA

PL n.5122/2023

por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 30 de dezembro de 2020 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, quando cabível, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato".(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-E.

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas, salvo se esse descumprimento decorrer de seca ou de estiagem, a qual reconhecida pelo governo federal como situação de emergência ou de calamidade pública até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito".(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual legislação proposta é inspirada pelo precedente estabelecido pela Lei nº 13.340/16, que reconheceu os desafios enfrentados pelos agricultores, pecuaristas, piscicultores e carcinicultores, em geral, em face de adversidades climáticas similares às atuais, e buscou proporcionar alívio e sustentabilidade econômica. Assim, em tempos de crise que escapam ao controle humano, esses importantes atores merecem apoio e proteção em tempos difíceis.

Exemplificadamente, a pesca, a aquicultura e a carcinicultura, além de pilares fundamentais da economia brasileira, desempenham um papel crucial no sustento de milhares de famílias, particularmente em regiões que dependem fortemente dessas atividades para sua subsistência. No entanto, nos últimos anos,



* C 0 2 3 6 9 8 5 1 2 4 9 0 exEdit



esses setores têm enfrentado adversidades significativas devido a eventos climáticos extremos, como estiagem e seca.

Estas condições resultaram em mortandades massivas de peixes, representando não apenas perdas imediatas, mas também ameaçando a sustentabilidade de longo prazo das atividades pesqueiras e aquícolas, uma vez que a recuperação e o repovoamento podem levar anos.

O impacto destas adversidades não se limita apenas ao aspecto econômico. A desestabilização dessas produções tem ramificações profundas para as comunidades, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. Além disso, a aquicultura desempenha um papel essencial na segurança alimentar, fornecendo proteínas de alta qualidade a preços acessíveis para a população. Qualquer interrupção na produção pode levar a um aumento nos preços dos alimentos e criar desafios relacionados à nutrição.

Além disso, a crescente frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, impulsionados pelas mudanças climáticas, reforçam a necessidade de o Estado reconhecer e intervir em apoio a setores vulneráveis, como os mencionados.

Ato contínuo, dentro do mesmo tema, a promulgação da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, trouxe modificações na Lei nº 14.166/21, o que originou a necessidade de estabelecer regras específicas para a implementação do novo regulamento.

Em razão de inexatidão formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular, desconsiderou-se o disposto no art. 15-E, § 4º, da Lei nº 7.827, sem observar que eram excetuadas ali algumas exigências para os casos de renegociação de dívidas.

Os caso de seca ou de estiagem cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, notadamente inclui a hipótese de que o inadimplemento de uma renegociação anterior, possivelmente decorreu de força maior de causas naturais.

Logo, a urgência na emissão da regulamentação visa permitir que muitos empreendedores que contratarem operações com recursos dos Fundos Constitucionais e outros de caráter misto, possam aderir efetivamente aos mecanismos estabelecidos na Lei nº 14.166/21, e caso tenham sido atingidos por fenômenos naturais possam recuperar ativos, para si e para o governo, de mais a mais promovendo a regularização financeira de famílias e empresas, buscando revitalizar a capacidade de consumo e investimento no país.



* C D 2 3 6 9 8 5 1 2 4 9 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em adendo, conforme a Lei nº 14.166/21, que já que permitiu a renegociação das dívidas junto aos fundos constitucionais, por tratar de dívidas já lançadas em prejuízo, a conformação adotada nessa proposta evitaria a questão da adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, torna-se imperativo que medidas de apoio sejam estendidas, garantindo que aqueles que enfrentaram perdas significativas tenham a oportunidade de reconstruir e continuar a desempenhar seu papel vital na sociedade brasileira.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
(PSD/CE)**



* C D 2 3 6 9 8 5 1 2 4 9 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.554, DE 20 DE ABRIL DE 2023 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202304-20;14554
LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Art. 15- E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198909-27;7827

PROJETO DE LEI N.º 5.221, DE 2023

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural, amortização da dívida a ser repactuada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5122/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Apresentação: 26/10/2023 17:04:32.910 - Mesa

PL n.5221/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural, amortização da dívida a ser repactuada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, alterada pelas leis nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e nº 13.729, de 08 de novembro 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou com o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Apresentação: 26/10/2023 17:04:32.910 - Mesa

PL n.5221/2023

Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

.....
” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2025, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I -

II -

III – amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixados o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2034, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....”

(NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos



* c d 2 3 5 3 0 6 6 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Apresentação: 26/10/2023 17:04:32.910 - Mesa

PL n.5221/2023

oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2025, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10 - C. Para os fins de que trata esta Lei, ficam suspensos a partir da sua publicação até 30 de dezembro de 2025:





I – o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II – o prazo de prescrição das dívidas.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos das políticas públicas para a agricultura familiar é a sua capacidade de manter os agricultores, agricultoras e suas famílias fixadas no campo, produzindo alimentos para os seus e à população, gerando renda, esperança e dignidade. Entre essas políticas está o acesso a terra e sua regularização; e o financiamento de atividades agropecuárias, como custeio, agroindústria, agroecologia, comercialização, etc. Garantir o acesso às linhas de crédito e dar condições para o pagamento dos créditos adquiridos pelos agricultores familiares é fundamental para alcançar os objetivos citados.

Ainda estamos saindo de uma pandemia que ceifou centenas de milhares de vidas e degradou drasticamente a economia brasileira, gerando desemprego e diminuindo a geração de renda de pequenos produtores urbanos e rurais. Por consequência, houve a diminuição da capacidade de pagamento das dívidas contraídas pela população junto às instituições financeiras. O atual governo, ciente de todas essas dificuldades e com o apoio do Congresso Nacional, busca criar condições para que a população brasileira, em especial a de baixa renda, consiga pagar suas dívidas junto aos agentes financeiros, a exemplo do PROGRAMA DESENROLA.

É com esse intuito que este projeto de lei tem como objetivo readequar prazos e condições de pagamento de milhares de agricultores familiares, entre eles, assentados do crédito fundiário junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A., que, sem a regularização de suas terras estão totalmente desamparados, não podendo, por exemplo, emitir a Declaração de Aptidão ao PRONAF/Cadastro de Agricultura Familiar – DAP/CAF, documento essencial sem o qual não estão aptos para acessar as políticas públicas como PRONAF, Seguro-Safra, construção de cisternas e, principalmente, a Previdência Social.



* C D 2 3 5 3 0 6 6 4 7 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Ciente da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Deputados Federais e Senadores para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de outubro de 2023.

Apresentação: 26/10/2023 17:04:32.910 - Mesa

PL n.5221/2023

Deputado CARLOS VERAS



* C D 2 3 3 5 3 0 6 6 4 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235306647800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 Art. 1º-4º, 10, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-09-28;13340
LEI N° 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-01-09;13606
LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-07-11;13465
LEI N° 13.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-11-08;13729
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 195	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art195
LEI N° 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-24;12096
DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 62	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-03;147
DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979-11-22;1715
LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19;10522

PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2024
(Dos Srs. Rodolfo Nogueira e Zucco)

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5122/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a prorrogação de pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural em virtude da estiagem e da variação abrupta de preços e dá outras providências.

Art. 2º Fica determinada a prorrogação temporária do pagamento de financiamentos relacionados à atividade rural, incluindo empréstimos agrícolas, créditos para investimento em infraestrutura agrícola e demais modalidades de crédito rural, para os agricultores afetados por estiagem e/ou variação abrupta de preços, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se estiagem a condição climática que caracteriza a falta de chuvas por um período prolongado, comprometendo a produção agrícola de forma significativa.

Art. 4º Considera-se variação abrupta de preços a oscilação inesperada e substancial nos valores dos produtos agrícolas, impactando negativamente a renda dos produtores rurais.



exEdit
0 2 5 2 0 6 8 3 2 4 3 *
* C D 2 4 3 3 2 8 0 6 5 2 0

Art. 5º Para ter direito à prorrogação de pagamento prevista nesta Lei, o agricultor deverá comprovar perante o órgão competente:

I - A ocorrência de estiagem por meio de laudo técnico expedido pelo órgão oficial de meteorologia ou outro órgão reconhecido;

II - A variação abrupta de preços por meio de documentos que comprovem a oscilação dos valores dos produtos agrícolas;

III - A regularidade dos financiamentos objeto da prorrogação ;

IV - A impossibilidade de honrar com as obrigações financeiras devido à estiagem e/ou à variação abrupta de preços.

Art. 6º A prorrogação de pagamento prevista nesta Lei terá duração de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante solicitação do beneficiário e análise do órgão competente.

Art. 7º Durante o período de prorrogação de pagamento, os encargos financeiros não serão cobrados, não incidindo juros, multas ou quaisquer outros encargos de mora sobre as parcelas prorrogadas.

Art. 8º Os financiamentos prorrogados terão seu prazo de amortização prorrogado pelo mesmo período em que ficaram



* C D 2 4 3 3 2 8 0 6 5 2 0 *

prorrogados os pagamentos, de modo a garantir que o agricultor tenha condições de retomar o pagamento das parcelas de forma adequada e sem prejuízo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei propõe uma medida crucial para os agricultores que enfrentam os desafios impostos pela estiagem e pela volatilidade dos preços agrícolas. A prorrogação temporária do pagamento de financiamentos rurais é uma resposta direta às dificuldades financeiras que surgem quando as condições climáticas adversas comprometem a produção e quando as flutuações bruscas nos preços afetam a rentabilidade das atividades agrícolas. Ao proporcionar esse alívio financeiro, estamos oferecendo aos agricultores a oportunidade de enfrentar esses desafios de forma mais resiliente, preservando suas operações e evitando o endividamento excessivo que poderia resultar na impossibilidade de cumprir com seus compromissos financeiros.

Essa prorrogação de pagamentos não apenas protege os agricultores individualmente, mas também tem implicações mais amplas



exEdit
CD243328065200*

para a economia rural como um todo. Ao manter as operações agrícolas em funcionamento, estamos garantindo a preservação de empregos e sustentando a atividade econômica nas comunidades rurais, que muitas vezes dependem fortemente da agricultura para seu sustento. Além disso, essa medida é fundamental para garantir a segurança alimentar da população, pois preserva a produção agrícola mesmo em períodos de crise.

A adoção dessa legislação reflete o compromisso do Estado em apoiar os produtores rurais em momentos de adversidade, reconhecendo o papel fundamental que desempenham na economia e na sociedade como um todo. Ao fornecer esse suporte financeiro, estamos promovendo o desenvolvimento do setor agrícola e contribuindo para a estabilidade econômica das áreas rurais. Em suma, este projeto de lei é uma medida essencial para proteger os interesses dos agricultores, fortalecer a economia rural e garantir a segurança alimentar da nação.

Em função da relevância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação dessa Proposição

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

PL/MS



COAUTOR

Dep. Zucco (PL/RS)

PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-165/2024.



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser prorrogadas, por até trinta e seis meses, as parcelas vencidas e vincendas de operações de crédito rural, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo no período de 02 de janeiro de 2022 a 02 de janeiro de 2023 nos termos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A prorrogação do pagamento das operações de crédito rural deve ser comprovada por laudo técnico das instituições financeiras contratantes, atestando prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos e queda descontrolada nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

§ 2º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput deverá ser diluído nas demais parcelas, devendo incidir sobre este os encargos contratuais da operação.

Art. 2º O agricultor familiar que comprovar os eventos de que trata o § 1º do art. 1º, em contrato de financiamento no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberá anistia total das dívidas contraídas em operações de crédito rural.



* C D 2 4 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos produzidos após a regulamentação no prazo de 90 (noventa dias).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para autorizar os agentes financeiros prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

A referida medida excepcional e extraordinária possibilitará um processo negocial para evitar uma derrocada em um setor essencial para a economia brasileira evitando-se a redução de renda do empreendimento rural evitando-se severa crise na atividade econômica baseada nas atividades do agronegócio.

As ações propostas são necessárias como política pública de apoio ao setor agropecuário em momentos de crise ocasionada por questões decorrentes de eventos climáticos por ciclos alongados de estiagem e excesso de chuvas fora dos períodos de plantio e pela iminente queda de preços dos produtos em face de fatores de sazonalidade, variações no mercado internacional, desastres naturais, entre outros. Reitero que o objeto desta proposição, com o apoio do parlamento e entendimento dos organismos de ação executiva, visa proteger a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e a estabilidade do setor agropecuário como um todo.

O conjunto de ações constantes nesta proposição se relacionam diretamente com as medidas conjunturais a serem adotadas pelo governo federal ou por entidades responsáveis de apoio aos produtores rurais que não terão capacidade financeira nem operacional para liquidar os valores de crédito contratado em face de intercorrências conjunturais já alinhadas anteriormente e que constam do futuro texto legal. A prorrogação emergencial



* C D 2 4 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 29/02/2024 09:40:33.443 - MESA

PL n.510/2024

nas operações contratadas nos limites de tempo e valores estabelecidos evitará o risco de desorganização do mercado pelas consequências desastrosas a um número imenso de cadeias produtivas; redução no recolhimento de tributos e elevada taxa de desemprego no meio rural.

A renegociação de operações de crédito na forma proposta deve ser pautada em rigoroso processo de validação dos eventos atestados pelos agentes financeiros contratantes na conformidade com as orientações do Manual de Crédito Rural do Banco Central, em uma iniciativa parlamentar que visa aliviar a pressão financeira sobre os empreendimentos, permitindo que tenham mais tempo para quitar as dívidas ou investir nas atividades essenciais, sem a pressão imediata de reembolso.

Deste modo e diante do quadro de preocupação que se acumula sobre as atividades agropecuárias em setor produtivo tão vital para a economia e para a sociedade como um todo, é que apresento esta proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares no aperfeiçoamento e aprovação do instrumento legal identificado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO



* C D 2 4 6 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 691, DE 2024

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Autoriza a postergação de parcelas vencidas e vincendas em 2024 das operações de crédito rural que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5122/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Autoriza a postergação de parcelas vencidas e vincendas em 2024 das operações de crédito rural que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, em todo o território nacional, a postergação das parcelas vencidas ou vincendas em 2024 relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores rurais cujas atividades tenham sido prejudicadas no último ciclo produtivo por estiagem prolongada ou por queda substancial nos preços de seus produtos agropecuários.

Art. 2º Fica autorizada a postergação das parcelas vencidas ou vincendas em 2024, relativas a operações de crédito rural, repactuadas ou não, contratadas por produtores rurais cujas atividades tenham sido, nos termos do regulamento, comprovadamente prejudicadas no último ciclo produtivo por estiagem prolongada ou por queda substancial nos preços dos produtos agropecuários.

§ 1º Os valores a serem postergados nos termos do caput deste artigo serão pagos em até 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, devendo a primeira vencer após decorridos 12 (doze meses) do vencimento da última parcela do atual cronograma de pagamento.

§ 2º Sobre os valores postergados ao amparo do caput deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 3º A postergação de que trata o art. 2º deverá ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.



* c d 2 4 9 0 4 9 5 4 9 0 0 *

Art. 4º Ficam autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei:

I – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;

II – o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), relativamente às operações lastreadas em seus recursos;

III – a União, relativamente às operações contratadas no âmbito de qualquer outro programa ou linha de crédito, com ou sem risco da União, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

Art. 5º O Poder Público definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei e regulamentará a aplicação de seus dispositivos às operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 3º, as execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais referentes aos valores das parcelas alcançadas por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fatores adversos severos, como estiagem prolongada e oscilações significativas nos preços dos produtos agrícolas, comprometem a capacidade dos produtores rurais de honrar compromissos financeiros, particularmente os decorrentes de operações de crédito rural.



* C D 2 4 9 0 4 9 5 4 9 0 0 0 *

Por essa razão, a presente proposição está estruturada de forma a proporcionar alívio temporário aos agricultores que atualmente enfrentam dificuldades semelhantes em diversas localidade do País, permitindo-lhes a postergação das parcelas de dívidas vencidas ou a vencer em 2024 por até três anos após o fim do atual cronograma de vencimento das operações. A medida lhes oferecerá oportunidade de recuperação financeira sem agravar o grau de endividamento ou o risco de insolvência.

A previsão de resarcimento às instituições financeiras dos custos decorrentes da postergação visa assegurar a sustentabilidade do sistema de crédito rural, crucial para o financiamento da atividade agropecuária. A suspensão temporária das execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais e dos prazos processuais relacionados à cobrança dos valores em discussão decorre da necessidade de proteger os produtores em momentos de crise, evitando agravar ainda mais sua situação.

Além disso, a autorização concedida aos fundos constitucionais e outros programas de financiamento para que respondam pelo custo da postergação de que se trata reflete a compreensão de que o enfrentamento desses desafios requer uma abordagem colaborativa.

Igualmente importante, a proposição deixa para a regulamentação o estabelecimento dos critérios que determinarão a elegibilidade para a postergação pretendida, de forma a garantir que o auxílio chegue efetivamente aos produtores rurais que enfrentam dificuldades devido a causas fora de seu controle.

Certo de que o projeto de lei ora apresentado está em linha com o compromisso do parlamento brasileiro de contribuir para a resiliência do setor agropecuário, que tanto contribui para a segurança alimentar e para o desenvolvimento econômico da Nação, solicito aos nobres Pares que votem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 0 4 9 5 4 9 0 0 *

Deputado DANIEL AGROBOM

2024_1700



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249049549000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

27



* C D 2 2 4 9 0 4 9 5 4 9 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.204, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta o §5º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5122/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta o §5º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....
§5º Os agricultores familiares, definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 que possuam financiamento pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF com dotações orçamentárias garantidas pelos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), poderão renegociar parcelas em atraso, mesmo após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, nas mesmas condições de juros e amortizações originárias da contratação”. (NR)



* C D 2 4 4 6 7 5 0 9 1 9 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação dos dispositivos no Manual de Crédito Rural (MCR) pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito do Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF por meio de recursos egressos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte-FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), **com o acréscimo do § 5º ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui os referidos fundos.**

Tal iniciativa decorre da necessidade dos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que possuam financiamento pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF com dotações orçamentárias garantidas pelos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), possam renegociar parcelas em atraso de financiamento do PRONAF, mesmo após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, nas mesmas condições de juros e amortizações originárias da contratação. Referida alteração legal deverá ser regulamentada no Manual de Crédito Rural (MCR) pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Como é sabido, os Fundos Constitucionais são instrumento financeiro criado pelo governo brasileiro para promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com oferta de linhas de crédito para diversos setores da economia, incluindo a agricultura familiar. As linhas de crédito do PRONAF são voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos também podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 05/06/2024 12:38:08.840 - MESA

PL n.2204/2024

atividades agrícolas. Para tanto, os interessados em obter financiamento dos fundos, precisam cumprir alguns requisitos, como estar enquadrados como agricultores familiares, de acordo com a legislação vigente; apresentar um projeto técnico de produção e comprovar capacidade de pagamento do crédito, além, e principalmente, da apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel.

É importante ressaltar que as condições de financiamento, como taxa de juros, prazos e garantias exigidas, podem variar pelos agentes financeiros, com regulamentação pelo CMN, caso existam restrições de negociação de parcelas vencidas após 120 (centro e vinte) dias do governo federal.

Nesse sentido, a proposição apresentada busca implementar e garantir regras claras pelos agentes financeiros para que os agricultores familiares com financiamento pelo PRONAF, não sejam excluídos dos benefícios de taxas de juros e amortizações, mesmo após o limite de 120 (cento e vinte dias) após o vencimento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional, buscar o equilíbrio em face das especificidades dos interessados, no sentido da regulamentação das situações ora destacadas, observando-se principalmente as condições de excepcionalidades que gravitam em torno de empreendimentos familiares e dos titulares dos contatos, geralmente microempreendedores rurais. Desta forma, e na conformidade das reconhecidas dificuldades impostas aos agricultores familiares na superação dos obstáculos para obtenção de recursos do PRONAF, é que apresento esta proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2024.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**
MDB/RO



* C D 2 4 4 6 7 5 0 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-09-27;7827

PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2024
(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-165/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural e estabelece os casos em que a prorrogação deverá ocorrer aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras deverão prorrogar a dívida originária de crédito rural de custeio agrícola ou pecuário, investimento, industrialização e comercialização, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as seguintes situações:

- I - dificuldade de comercialização dos produtos;
- II - frustração de safra, por fatores adversos;
- III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não passível de equalização.

§ 2º Nas prorrogações referidas no **caput** deste artigo, a instituição financeira deverá atestar a necessidade de prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário, com fundamento em



* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 *

laudo agronômico elaborado pelo técnico responsável pelo acompanhamento do projeto.

§ 3º Admite-se que a renegociação seja solicitada pelo mutuário em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da prestação.

§ 4º A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo se dá por meio de termo aditivo ao contrato original, devendo as taxas de juros e demais cláusulas permanecerem inalteradas, salvo as garantias e o prazo de reembolso.

Art. 3º O disposto no art. 2º não é aplicável:

I - aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias;

III – a financiamentos enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou garantidos por apólices de seguro rural.

Art. 4º A prorrogação de parcelas amparadas por recursos de fundos e programas de fomento e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira.

Art. 5º A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, não enquadradas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que:

I - a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres;

II - a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento;

III – não tenha havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 *

Art. 6º Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade financiada.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases contratuais, contadas a partir da data do inadimplemento.

Art. 7º Os demais critérios e condições da prorrogação de que trata esta Lei serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito da competência estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.429, de 5 de novembro de 1965.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é essencial para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Porém, o endividamento do setor agropecuário brasileiro vem crescendo nos últimos anos. Nesse sentido, os juros altos são um dos principais fatores para o aumento de casos de inadimplência, assim como o aumento dos custos de produção.

Os preços dos produtos agrícolas estão sujeitos a flutuações sazonais e a produção pode ser afetada pelas condições climáticas adversas, pragas e eventos extremos, que levam à frustração de safra ou mesmo impedem o plantio. Além disso, em condições mercadológicas desfavoráveis, o preço de mercado pode ficar abaixo do custo de produção.

Esses eventos prejudicam as receitas previstas dos empreendimentos rurais inviabilizando o adimplemento dos financiamentos pelos produtores. Nessas situações, a prorrogação do crédito pode ser necessária para que os produtores obtenham os recursos necessários a fim de honrarem seus compromissos.



* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 *

Ao facilitar a prorrogação dos financiamentos rurais de custeio, investimento ou comercialização às mesmas taxas de juros pactuadas no instrumento de crédito, a medida possibilita que os agricultores e pecuaristas mantenham suas operações, preservem empregos e continuem contribuindo para a segurança alimentar nacional e as exportações.

A presente proposta disciplina em lei normas vigentes definidas pelo Conselho Monetário Nacional, referentes a condições para renegociação de dívidas de crédito rural de custeio, investimento, industrialização e comercialização. Por essa razão, confere aos produtores rurais maior segurança jurídica em demandas relacionadas à prorrogação de dívidas, em especial nos casos em que a prorrogação deverá, em virtude de expressa determinação legal, ocorrer aos mesmos encargos pactuados no instrumento de crédito. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-16512



* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.829, DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1965**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html>

*PROJETO DE LEI N.º 341, DE 2025

(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)

Dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-165/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a securitização das operações de crédito rural contratadas até 31 de junho de 2025, referentes a custeio, investimento e comercialização, para produtores rurais, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, ou que tenham sofrido perdas comprovadas por laudo técnico agronômico emitido por profissional habilitado, a partir de 2021.

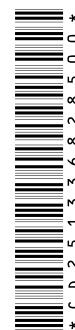
Art. 2º A securitização prevista nesta Lei consistirá na conversão das dívidas elegíveis em títulos lastreados pelo Tesouro Nacional, com condições especiais de pagamento e comercialização no mercado financeiro.

Art. 3º São elegíveis para a securitização os seguintes débitos:

I – operações de crédito rural em atraso ou vincendas, incluindo aquelas já renegociadas sob normas anteriores;

II – contratos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

III – dívidas adquiridas junto a instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR-, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes.



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional – CMN - poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

Art. 4º A securitização será operacionalizada sob as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até 20 anos, incluído período de carência de três anos;

II – taxa de juros diferenciada, com capitalização anual, conforme o enquadramento do produtor rural:

a) 1% - um por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

b) 2% - dois por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp;

c) 3% - três por cento - ao ano para os demais produtores;

III – possibilidade de amortização escalonada, com valores reduzidos nos primeiros anos;

IV – limite de renegociação por CPF:

a) até R\$ 5.000.000,00 – cinco milhões de reais

V – comprovada a incapacidade de pagamento da parcela em decorrência de novo problema climático, será prorrogada automaticamente para um ano após o vencimento da última prestação, sucessivamente;

VI – O saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

VII – Ficam excluídas das operações de alongamento de que trata esta Lei as parcelas das dívidas já deferidas e indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro.



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

Art. 5º Os produtores rurais que se mantiverem adimplentes por um período de quatro anos consecutivos terão direito a benefícios adicionais, que poderão incluir:

I – redução das taxas de juros;

II – bônus de adimplência, aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento, equivalente ao desconto de:

a) 30% - trinta por cento -, se a parcela da dívida for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 - cem mil reais;

b) 30% - trinta por cento - sobre o valor de até R\$ 100.000,00 - cem mil reais - e 15% - quinze por cento - sobre o valor excedente, caso a parcela da dívida seja superior a este montante.

III – acesso prioritário a linhas de crédito especiais para investimento e custeio rural.

Parágrafo único. Os critérios específicos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo serão estabelecidos por resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 6º Os bancos participantes da securitização deverão manter os produtores rurais renegociantes em condições de normalidade, garantindo-lhes acesso ao crédito oficial sem restrições, de forma a assegurar a continuidade de suas atividades econômicas e a capacidade de pagamento das obrigações assumidas no programa previsto nesta Lei.

Art. 7º As garantias exigidas para a renegociação das dívidas serão as usuais do crédito rural, com aproveitamento das garantias já ofertadas às instituições financeiras nos contratos originais.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais ou superior a 1,3 vezes o valor da dívida, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 8º O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais – FGSDR -, destinado a mitigar os riscos das operações e dar liquidez aos títulos lastreados nas dívidas renegociadas.

Parágrafo único. O FGSDR será composto por recursos dos seguintes fundos e programas:

I – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

II – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

IV – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé);

V – contribuição obrigatória de 0,2% da produção bruta de todos os produtores rurais, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;

V – outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 10 No prazo definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN -, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - instituirá uma linha de crédito especial com taxa de juros não superior a 5% ao ano, destinada à recuperação do solo e à implantação de programas de irrigação pelos produtores rurais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 60.000.000.000,00 - sessenta bilhões de reais - para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

Art. 12 O Banco Central do Brasil e o Tribunal de Contas da União – TCU - serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 13 Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recorrência de eventos climáticos extremos nos últimos anos tem impactado severamente a produção agropecuária em diversas regiões do Brasil, comprometendo a capacidade de pagamento dos produtores rurais e ameaçando a continuidade das atividades econômicas do setor. As perdas geradas por estiagens prolongadas, enchentes e outros desastres naturais resultaram em elevados níveis de endividamento, agravando ainda mais a vulnerabilidade do setor rural e colocando em risco a segurança alimentar, o abastecimento do mercado interno e, consequentemente, o aumento no preço dos alimentos nas prateleiras dos supermercados.

Diante desse cenário, a presente proposição visa oferecer um mecanismo estruturado de securitização das dívidas agropecuárias, garantindo um prazo adequado para a recuperação dos produtores e permitindo a manutenção do crédito rural como instrumento fundamental para a recuperação do setor.

A medida se fundamenta em experiência bem-sucedida da securitização anterior - Leis nº 9.138/1995 e 10.437/2002 -, que estabeleceram modelos de renegociação com prazos diferenciados, juros subsidiados e mecanismos de incentivo à adimplência. O modelo ora proposto avança ao incorporar novas



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

salvaguardas, oferecendo uma solução mais moderna e ajustada à realidade atual do setor agropecuário.

O projeto contempla produtores rurais, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021, desde que tais perdas sejam comprovadas por laudo técnico agronômico emitido por profissional habilitado. Para viabilizar a securitização, o Tesouro Nacional fica autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 60 bilhões, podendo garantir integralmente as operações ou, alternativamente, cobrir o custo da equalização dos juros reduzidos.

Entre os principais aspectos da proposta, destacam-se:

- Prazos alongados e juros diferenciados, permitindo a amortização das dívidas em até 20 anos, com dois anos de carência e taxas anuais de 1% para beneficiários do PRONAF, 2% para o PRONAMP e 3% para os demais produtores.
- Inclusão de operações judicializadas, garantindo que produtores rurais que enfrentam disputas jurídicas possam aderir ao programa, independentemente da fase processual em que se encontrem.
- Bônus de adimplênci a, incentivando o pagamento pontual das parcelas por meio de descontos progressivos de 30% para valores até R\$ 100.000,00 e 15% sobre o excedente.
- Mecanismo automático de prorrogação de parcelas, caso o produtor comprove incapacidade de pagamento devido a novos eventos climáticos adversos, postergando os vencimentos para um ano após a última parcela da renegociação.
- Manutenção do acesso ao crédito rural, determinando que os bancos participantes devem garantir condições normais de financiamento aos produtores que aderirem ao programa, sem restrições ou penalidades



* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

que comprometam sua capacidade de investimento e recuperação produtiva.

- Segurança jurídica e manutenção das garantias já concedidas, impedindo a exigência de novas garantias e liberando as que excederem os valores regulamentares do crédito rural.
- Criação de um Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais – FGSDR -, composto por recursos do FNO, FNE, FCO, Funcafé e outras fontes definidas pelo CMN, garantindo maior liquidez às operações securitizadas.
- Contribuição de 0,2% da produção para o FGSDR, assegurando uma fonte sustentável de recursos para mitigar riscos e viabilizar futuras renegociações sem comprometer a saúde financeira do setor.
- Criação de uma linha especial de crédito pelo BNDES, com taxa de juros de até 5% ao ano, voltada para recuperação do solo e programas de irrigação, garantindo que os produtores tenham acesso a recursos para melhorar suas condições produtivas e reduzir vulnerabilidades futuras.
- Exclusão das parcelas indenizadas pelo PROAGRO, garantindo que apenas os prejuízos não cobertos pelo programa sejam objeto da renegociação.
- Fiscalização rigorosa da execução do programa, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União (TCU), assegurando transparência e controle efetivo da aplicação da Lei.

Além disso, a proposta determina que o Conselho Monetário Nacional – CMN - poderá autorizar a inclusão de outras fontes de financiamento na securitização, ampliando o alcance da medida e permitindo que novos recursos sejam mobilizados para viabilizar a recuperação da atividade produtiva rural.



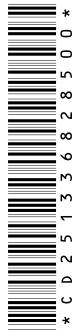
* C D 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

Por fim, esta iniciativa viabiliza a renegociação das dívidas agropecuárias em condições mais justa e promove a segurança jurídica e a previsibilidade financeira para os produtores rurais, garantindo que o setor tenha meios de se recuperar das adversidades climáticas e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Diante da urgência e relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, garantindo alívio financeiro imediato aos produtores afetados e criando um ambiente propício para a retomada da produção agropecuária nacional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

DEPUTADO Pedro Westphalen



* C D 2 2 5 1 3 3 6 8 2 8 5 0 0 *

Pompeo de Mattos - PDT/RS

Marcon - PT/RS

Giovani Cherini - PL/RS

Heitor Schuch - PSB/RS

Márcio Biolchi - MDB/RS

Lucas Redecker - PSDB/RS

Afonso Motta - PDT/RS

FIM DO DOCUMENTO